

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 50/2004 de 4 de Novembro de 2004

O Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública e consagra a intercomunicabilidade entre carreiras.

O citado Decreto-Lei n.º 112/2001, foi aplicado à Região Autónoma dos Açores, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro e foi regulamentado através do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2002/A, de 29 de Novembro.

Considerando que, no âmbito da intercomunicabilidade entre carreiras, a que se refere o artigo 9.º do citado Decreto-Lei n.º 112/2001, o acesso à categoria de inspector técnico principal, da carreira de inspector técnico, está condicionado, entre outros requisitos, à frequência, com aproveitamento, de formação;

Considerando ainda o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2002/A, de 29 de Novembro respeitante à competência para a regulamentação e definição da formação exigida pelos requisitos de intercomunicabilidade entre carreiras:

É aprovado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2002/A, de 29 de Novembro, em anexo ao presente despacho normativo, e deste fazendo parte integrante o Regulamento de formação contínua exigido pelos requisitos de intercomunicabilidade entre as carreiras de Inspector-adjunto e Inspector técnico do trabalho.

28 de Setembro de 2004. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*. – A Secretária Regional Adjunta da Presidência, *Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Meneses Costa*.

Anexo

Regulamento de formação contínua exigida pelos requisitos de intercomunicabilidade entre as carreiras de inspector-adjunto e inspector técnico do trabalho

Artigo 1.º

Objecto e âmbito da formação

1. No âmbito da intercomunicabilidade entre as carreiras, de Inspector-adjunto e Inspector técnico do trabalho, a que se refere a alínea b) do n.º 3, do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro e regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2002/A, de 29 de Novembro, a formação objecto do presente regulamento destina-se a habilitar, os inspectores-adjuntos especialistas com três anos de serviço na categoria e os inspectores-adjuntos especialista principais a candidatarem-se à categoria de inspector técnico principal da carreira de inspector técnico.
2. A formação visa a consolidação dos conhecimentos e o desenvolvimento das capacidades, por forma a melhorar o desempenho profissional e permitir uma especialização em domínios de actuação do inspector do trabalho.

Artigo 2.º

Estrutura da formação

1. A formação tem a duração total de cento e vinte horas.
2. A formação compreende uma fase teórica e uma fase de formação em exercício.
3. Na fase teórica da formação, que decorre nos locais designados pelo Inspector Regional do Trabalho, são ministrados os conteúdos programáticos que, tal como a respectiva duração, constam do artigo seguinte.
4. A fase prática da formação consiste na realização de uma acção inspectiva, com elaboração do respectivo relatório, e decorrerá nos serviços onde os funcionários exercem funções.

Artigo 3.º

Conteúdos programáticos

Os conteúdos programáticos da formação para candidatura à categoria de inspector técnico principal da carreira de inspector técnico do trabalho e as respectivas cargas horárias são Os seguintes:

- a) Condições gerais de trabalho – dezoito horas;
- b) Condições de segurança e saúde no trabalho – vinte e sete horas;
- c) Contra-ordenações laborais – quinze horas;
- d) Indicadores da actividade inspectiva – seis horas;
- e) Gesto e deontologia profissionais e práticas de inspecção – vinte e quatro horas.

Artigo 4.º

Estrutura e conteúdo do relatório da acção inspectiva

O relatório a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º, que deverá ser elaborado até ao final da fase prática, deve conter:

- a) A avaliação da visita;
- b) A descrição e fundamentação dos procedimentos e instrumentos utilizados.

Artigo 5.º

Formadores

1. Os conteúdos programáticos que integram a fase teórica da formação são ministrados por formadores internos da carreira de Inspector Superior do Trabalho, de reconhecida idoneidade técnica e competência profissional, designados pelo Inspector Regional do Trabalho.
2. Podem ainda colaborar personalidades ou entidades que venham a ser convidadas a participar nas actividades formativas.

Artigo 6.º

Admissão à formação

Para cada acção de formação, serão admitidos todos os formandos que reúnam os requisitos de admissão e apresentem a sua candidatura nas condições e prazo fixados por despacho do Inspector Regional do Trabalho.

Artigo 7.º

Júri de formação

1. É constituído um júri de formação, composto por um presidente, que tem sempre voto de qualidade, e por dois membros efectivos e dois membros suplentes, das carreiras de inspector do trabalho, a designar pelo Inspector Regional do Trabalho.
2. Compete ao júri de formação:
 - a) Efectuar a selecção dos candidatos a admitir;
 - b) Elaborar o plano de formação;
 - c) Coordenar as actividades da fase prática da formação;
 - d) Proceder à avaliação dos formandos, nos termos do presente regulamento.

Artigo 8.º

Plano de formação

O plano de formação inclui, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) Objectivos gerais e específicos e respectivos conteúdos programáticos;
- b) Cronograma das actividades formativas;
- c) Referenciais para o desenvolvimento das actividades de formação da fase prática e parâmetros para a elaboração do respectivo relatório.

Artigo 9.º

Avaliação

1. A fase teórica da formação é avaliada por provas escritas de conhecimentos, correspondendo a cada um dos domínios que integram o conteúdo programático da acção, com a duração de uma hora e cuja classificação é atribuída pelos formadores, expressa numa escala de 0 a 20 valores.
2. A classificação final da fase teórica resulta da média aritmética simples das notações das provas escritas de conhecimentos.
3. A fase prática da formação é avaliada pelo júri, através da análise do relatório da acção inspectiva.
4. A classificação da fase prática resulta da notação expressa numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 10.º

Classificação final

1. A classificação final da formação é atribuída pelo júri de formação e consiste numa menção qualitativa correspondente à classificação quantitativa que resulta da média aritmética simples das classificações das fases teórica e prática.
2. Para efeito do disposto no número anterior, a menção qualitativa estabelece-se de acordo com as seguintes correspondências:
Muito bom – de 18 a 20 valores;
Bom – de 14 a 17 valores;
Suficiente – de 10 a 13 valores;
Insuficiente – até 9 valores.
3. São considerados como não tendo obtido aproveitamento os formandos que tenham classificação final de insuficiente.

Artigo 11.º

Faltas às provas de conhecimentos

Nas situações em que os formandos, por motivo de força maior, não compareçam às provas de conhecimentos, pode o Inspector Regional do Trabalho, ponderadas as circunstâncias e mediante despacho fundamentado, adiar a prova ou provas relativamente a todos os formandos, para data a indicar pelo júri, ou autorizar a realização, relativamente aos formandos impedidos, em data a indicar pelo presidente do júri.

Artigo 12.º

Dispensa de frequência de conteúdos programáticos

1. Mediante solicitação do candidato, e para efeito de dispensa de frequência de algum ou alguns dos domínios da formação da fase teórica, o Inspector Regional do Trabalho pode considerar formações anteriores nas quais tenha sido obtida classificação com aproveitamento, desde que de duração igual ou superior à estabelecida no artigo 3.º.
2. Para efeito de atribuição da classificação final da fase teórica, não se consideram os domínios relativamente aos quais seja concedida dispensa da respectiva frequência, nos termos do número anterior.

Artigo 13.º

Retribuição

A actividade exercida pelos formadores, traduzida em horas de formação, confere-lhes, a título compensatório, o direito a uma remuneração fixada de acordo com a regulamentação aplicável para os formadores internos.